

26/02/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.285-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E ABERTA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO: AGILBERTO SERÓDIO

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO)

ADVOGADO: RICARDO NACIM SAAD

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A: LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO: LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. C.F., art. 8º, I e II.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para negar seguimento a recurso ou a provê-lo — RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, § 1º-A — desde que, mediante recurso (agravo), possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II. - Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (C.F., art. 8º, I e II): recepção, pela CF/88, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas.

III. - Precedentes do STF: MI 144-SP, Pertence, Plenário, "DJ" de 28/5/93; RMS 21.758-DF, Pertence, 1ª Turma, "DJ" de 04/11/94; ADIn 1121 (MC)-RS, Celso de Mello, "DJ" de 06/10/95; RE 134.300-DF, Pertence, 1ª Turma, 16/8/94.

IV. - RE provido. Agravo Improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



AGRRE 222.285-1 SP

decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR

26/02/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.285-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E ABERTA DE RIBEIRÃO PRETO
E REGIÃO
ADVOGADO : AGILBERTO SERÓDIO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADOC DE SÃO PAULO (SINDICATO
DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO);
ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental, com pedido de reconsideração**, interposto pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E ABERTA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO** da decisão (fls. 324/329), que, com base em precedentes da Corte, conheceu do recurso extraordinário, dando-lhe provimento.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a invocação do art. 557, § 1º-A, do C.P.C., para, mediante decisão monocrática, por fim à demanda objeto do recurso extraordinário. Ademais, a matéria objeto da decisão ora impugnada "não confronta, manifestamente, súmula ou jurisprudência dominante dessa Egrégia

Corte. Primeiro, porque não existe súmula regulamentando a referida matéria. E, em segundo plano, a jurisprudência predominante nessa Colenda Corte, admite o desmembramento de uma organização em outra, desde que por vontade dos trabalhadores, manifesta em assembléia, sem interferência do Poder Público" (fl. 333).

Ao final, requer o agravante seja o presente agravo submetido ao julgamento da Turma, a fim de que seja negado seguimento ao recurso extraordinário ora interposto.

Autos conclusos em 17.12.01.

É o relatório.



26/02/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.285-1 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): No julgamento do RE 269.415 (AgRg)-MG, por mim relatado, decidiu esta Turma:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A.

I. - É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para negar seguimento a recurso ou a provê-lo — RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, § 1º-A — desde que, mediante recurso (agravo), possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II. - Agravo não provido."

No voto que então proferi, reportei-me ao decidido no MI 595(AgRg)-MA, por mim relatado, no qual o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, decidiu que "é legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso — RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 — desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado."



No caso, a decisão agravada, forte no disposto no art. 557, § 1º-A, deu provimento ao RE, fazendo-o com base no decidido pelo Plenário e pela 1ª. Turma. Assim a decisão agravada:

"(...)

O acórdão recorrido decidiu que, "conquanto haja divergência sobre a necessidade ou não do registro no Ministério do Trabalho para a constituição de sindicato, prevalece, na jurisprudência e na doutrina, o entendimento de que, neste ponto, a CLT está revogada. Atualmente, o sindicato é criado como qualquer pessoa jurídica." Mais: "Assim, é prescindível o registro no Ministério do Trabalho para que o sindicato tenha validade, bastando o assentamento no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas." (fl. 211).

No RE, interposto com base na letra **a** do inc. III do art. 102, C.F., sustenta-se violação ao art. 8º, I e II da mesma Carta.

Oficiando nos autos, assim se pronunciou a Procuradoria-Geral da República, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos:

'Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser 'prescindível o registro no Ministério do Trabalho para que o sindicato tenha validade, bastando o assentamento no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas', além de considerar que 'o princípio da unicidade sindical não veda que mais de um sindicato represente determinada categoria dentro de determinado território'.

Esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Mandado de Injunção nº 144-8**, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, interpretando o artigo 8º, incisos I e II da



Constituição Federal, decidiu no seguinte sentido:

'...3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, **si et in quantum**, a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho...'

Neste contexto, a decisão recorrida se apresenta em confronto com a orientação firmada por essa Egrégia Corte.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso.

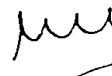
(...)' (fls. 304/305)

Correto o parecer.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 144-SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu, em Plenário:

'EMENTA: I. Mandado de injunção: ocorrência de legitimação **ad causam** e ausência de interesse processual.

1. Associação profissional detém legitimidade **ad causam** para impetrar mandado de



injunção tendente à colmatação de lacuna da disciplina legislativa alegadamente necessária ao exercício da liberdade de converter-se em sindicato (CF, art. 8º).

2. Não há interesse processual necessário à impetração de mandado de injunção, se o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa constitucional da requerente não está inviabilizado pela falta de norma infraconstitucional, dada a recepção de direito ordinário anterior.

II. Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, 'que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato': o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.

2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.

3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais



importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, **si et in quantum**, a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

5. O temor compreensível - subjacente à manifestação dos que se opõem à solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente.' ("DJ" de 28.05.93)

No RMS 21.758-DF, também relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela sua 1ª Turma:

'EMENTA: Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, **in fine**), condicionado, porém, à satisfação do requisito da unicidade.

1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, **in fine**, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de



sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. Cautelar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, à falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida.' ("DJ" de 04.11.94)


No julgamento da ADIn 1.121 (Medida Cautelar)-RS, Relator o Ministro Celso de Mello, não foi outro o entendimento da Corte Suprema ("DJ" de 06.10.95). Idem, idem, RE nº 134.300-DF, Pertence, 1ª Turma, 16.08.94.

Assim sempre foi o meu entendimento, a partir do voto que proferi, quando integrava o Superior Tribunal de Justiça, no MS 190-DF, 1ª Seção, "DJ" 11.12.89.

Disse eu, naquela oportunidade:

'(...)

A Constituição de 1988 consagra que a associação profissional e sindical é livre (art. 8º, **caput**). Estabelece, mais, que não pode a lei exigir autorização do Estado para a



fundação de sindicato (art. 8º, I), ressalvado, todavia, está no mesmo inciso I do artigo 8º, o registro no órgão competente, que verificará se não ocorre a vedação inscrita no art. 8º, II, da Constituição. Este órgão existe, está previsto na lei, a Consolidação das Leis do Trabalho, e é o Ministério do Trabalho. Desse modo, no ponto, a disposição inscrita na Consolidação das Leis do Trabalho foi acolhida pela Constituição. Diversos dispositivos que estão na CLT, a partir do artigo 511, que cuidam da intervenção do Estado na vida sindical, simplesmente não foram recebidos pela Constituição, pelo que estão definitivamente revogados. Entretanto, o dispositivo que estabelece o órgão para o registro, registro que é expressamente exigido na Constituição, foi recebido por essa mesma Constituição, porque com esta se harmoniza.'

(...)" (fls. 325/329).

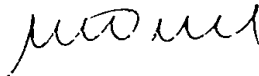
Se "em tese, é sempre possível o desmembramento de uma organização sindical, em outra (CLT, art. 561), por vontade dos trabalhadores, manifestada em assembléia, sem interferência do Poder Público, em existindo categorias profissionais diferentes", conforme decidiram ambas as Turmas do Supremo Tribunal (RE 180.222, Moreira Alves, e RE 212.123 (AgRg), Maurício Corrêa), certo é que a regra da unicidade sindical, "a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical", é preservada justamente mediante o registro no Ministério do Trabalho, já que este é detentor das informações que propiciam verificar se a unicidade sindical estaria sendo violada ou não. É o que deflui,



AGRRE 222.285-1 SP

também, do decidido pelo Supremo Tribunal nos citados MI 144-SP e RE 207.910 (AgRg)-SP, relatados pelos Ministros Pertence e Maurício Corrêa.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício', is written below the text 'Do exposto, nego provimento ao agravo.'

SEGUNDA TURMA

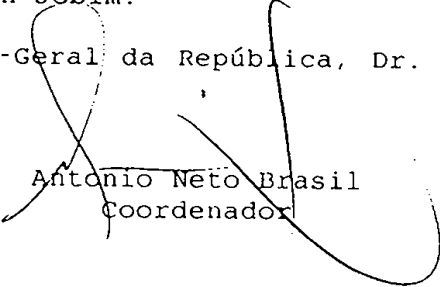
EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.285-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E ABERTA DE RIBEIRÃO PRETO
E REGIÃO
ADV. : AGILBERTO SERÓDIO
AGDO. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDICATO
DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO)
ADV. : RICARDO NACIM SAAD

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª. Turma, 26.02.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.


Antonio Neto Brasil
Coordenador